



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2026

RECORRENTE: TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (CNPJ n.º 95.404.018/0001-65)

RECORRIDA: RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ n.º 14.591.413/0001-00)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico n.º 04/2026 – TCE/PR, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

A recorrente em epígrafe insurge-se contra a decisão que a inabilitou do certame e contra a decisão de habilitação do vencedor.

No que tange à própria inabilitação, alega, em síntese, que a Administração teria adotado motivação insuficiente ao afastar a comprovação de vínculo técnico-profissional e de integração operacional entre empresas do mesmo grupo econômico. Sustenta que a existência de profissional técnico comum, devidamente contratado por instrumento formal, atenderia às exigências editalícias, inexistindo qualquer demonstração concreta de fraude ou conluio. Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, a realização de diligências para complementação documental.

Por outro lado, ao atacar a decisão de habilitação do vencedor do certame, alega que houve descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital. Afirma que os atestados apresentados não comprovam, de forma estrita e suficiente, a capacitação técnico-operacional exigida, especialmente quanto às parcelas relativas à climatização “VRF” e à reforma de edificação comercial. Destaca, como ponto central, a fragilidade do atestado do engenheiro eletricista da recorrida, que não demonstraria expressamente todas as parcelas mínimas exigidas, além de conter vícios formais relevantes. Requer, assim, a revisão do ato que habilitou a ora recorrida.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

A licitante **RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, nos endereços: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92545705900042026> (Histórico de recursos) e <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=712>

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora do certame, **RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, apresentou suas contrarrazões, acessíveis nos mesmos endereços acima mencionados.

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência e manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

5.1. Inabilitação de Tower Construção Civil Ltda.

5.1.1. Diligências abertas na etapa de habilitação, resposta e motivação da inabilitação

Para o correto entendimento e para que restem afastadas as inverdades e distorções dos fatos e das disposições editalícias perpetradas pela ora recorrente, é preciso que o contexto das diligências abertas em sede de habilitação fique devidamente explicitado.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Após análise da documentação de habilitação técnica encaminhada pela licitante Tower, a unidade requisitante teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

*“Em relação ao técnico operacional, a empresa está devidamente registrada no conselho de engenharia, os atestados do item 13.10.1 a) e b) atendem aos requisitos, **entretanto, o atestado c) apesar de cumprir com os requisitos de quantidade e técnica desejada, foi emitido em número de CNPJ que não é o mesmo da LICITANTE.***

CNPJ da licitante: 95.404.018/0001-65 Razão Social: TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA Sócio Administrador: ClaudiO Fernando Hauser Zeni

CNPJ do atestado: 13.382.348/0001-32 Razão Social: Towering Construção Civil LTDA Sócio Administrador: ClaudiA Fernanda Hauser Zeni”. (grifos acrescidos)

Em virtude da divergência constatada, seguindo o comando insculpido pelo inciso I do artigo 64¹ da Lei n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA), este Pregoeiro abriu diligências² nos seguintes estritos termos:

*“Considerando que a jurisprudência atual aceita a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico, é imperiosa a abertura de diligências para que a licitante **demonstre que a empresa Towering faz parte do mesmo grupo econômico de Tower**, unindo esforços, acervo técnico e maquinário, etc., para desenvolver suas atividades econômicas.*

Pode a licitante juntar atestado preexistente, em seu nome, demonstrando que cumpre os requisitos solicitados.

Deixo aberto neste momento o espaço para que se manifeste, caso tenha algo a esclarecer.

Gostaria de se manifestar neste momento, Sr. Licitante?

*Sendo assim, **abrirei prazo para que apresente resposta às diligências, ou, com fulcro no disposto no subitem 9.15. do Edital, junte atestado preexistente em nome de Tower demonstrando que cumpre os requisitos solicitados.***

Prazo até 10:30 do dia 30/3.

Sr. Fornecedor TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ 95.404.018/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:30:00 do dia 30/03/2026. Justificativa: Resposta às diligências conforme explicitado em chat...”. (grifos acrescidos)

Em resposta às diligências, o licitante, em vez de demonstrar a configuração de grupo econômico como explicitamente solicitado, limitou-se a apresentar declaração³

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

² O licitante foi convocado em sistema às 17hs:13min do dia 27/3/26.

³ O documento pode ser visualizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=712>, arquivo Diligencia – Declaracao Tower.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

assinada pelas duas empresas de que supostamente fariam parte do mesmo grupo econômico.

Tratando especificamente do teor da resposta à diligência encaminhada pela ora recorrente (declaração de formação de grupo econômico), foram apresentadas em *chat* algumas considerações, que em momento algum se confundem com a efetiva motivação da inabilitação, como se verá adiante:

*“Em detida **análise acerca da declaração de grupo econômico encaminhada:***

FUNDAMENTAÇÃO

Da insuficiência da declaração apresentada para comprovação de grupo econômico

Foi encaminhada declaração subscrita por representantes de determinadas pessoas jurídicas, por meio da qual afirmam, de forma expressa, que integram o mesmo grupo econômico, requerendo que tal informação seja considerada no âmbito do certame.

Todavia, referida manifestação possui natureza meramente declaratória, não acompanhada de elementos objetivos e documentalmente verificáveis que permitam à Administração reconhecer, com segurança jurídica, a efetiva existência de grupo econômico para fins de análise administrativa e licitatória.

No âmbito do controle externo, o entendimento é firme no sentido de que declarações unilaterais não constituem prova suficiente, quando desacompanhadas de documentação idônea, especialmente quando a informação declarada possui potencial impacto sobre a regularidade da habilitação, a isonomia entre os licitantes e a lisura do certame.

Embora o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adote, como regra, análise casuística orientada pelos princípios da Lei nº 14.133/2021 e pela legislação estadual aplicável, é plenamente admissível a utilização da jurisprudência do Tribunal de Contas da União como fonte subsidiária e integrativa, nos termos do entendimento consolidado no âmbito do controle externo.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que a Administração não está vinculada ao teor de declarações apresentadas pelos licitantes. O Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário assentou que declarações formais não substituem a prova documental exigida para a demonstração de fatos relevantes à habilitação ou à análise administrativa, como solicitado em sede de diligências neste processo de contratação pública.

Especificamente quanto à caracterização de grupo econômico, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que tal condição não se presume e não decorre automaticamente da simples afirmação das próprias empresas interessadas, exigindo a demonstração de elementos objetivos, como estrutura societária, identidade relevante de sócios, relação de controle ou direção comum, comunhão efetiva de interesses e atuação coordenada.

O Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário é expresso ao consignar que o reconhecimento de grupo econômico demanda análise do conjunto fático probatório, não sendo suficiente a apresentação de documentos genéricos ou declarações desacompanhadas de comprovação concreta.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.781/2016 – Plenário reforça que a Administração deve exercer juízo crítico sobre as informações prestadas pelos particulares, não podendo reconhecer situações jurídicas relevantes com base exclusiva em manifestações unilaterais.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Ainda, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário destacou que vínculos societários ou empresariais relevantes para o certame devem ser demonstrados por elementos objetivos verificáveis, sob pena de afronta aos princípios da motivação, da segurança jurídica e da isonomia.

No caso concreto, a declaração apresentada limita-se a mencionar, de forma genérica, a existência de “relação de convergência societária, empresarial e econômica”. Apesar disso, foi possível constatar que:

- a composição societária das empresas envolvidas não apresenta sócios ou controladores comuns; sendo que a empresa Towering possui única sócia, a Srª Claudia Fernanda Hauser Zeni, que não compõe o quadro societário de Tower;*
- não resta demonstrada eventual relação de controle, direção ou administração unificada;*
- não há elementos que evidenciem atuação conjunta ou comunhão efetiva de interesses, mas apenas sede física em comum;*
- não se verifica participação conjunta das empresas na prestação de serviços ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ou mesmo compartilhamento de funcionários.*

*Sendo assim, **farei os devidos registros da inabilitação por não atendimento do subitem 9.22.2.1. c) do Edital***. (grifos acrescidos)

A recorrente aduz que a decisão do Pregoeiro “(...) incorre em manifesta insuficiência de motivação”; que a declaração unilateral de formação de grupo econômico não poderia ter sido considerada genérica conclusivamente; que a decisão foi baseada em ilações; que deveria ter sido demonstrado objetivamente por que os documentos apresentados não atenderiam ao Edital e por que o caso em exame revelaria fraude ou conluio.

Confesso que a leitura de tamanhas inverdades e distorções causou perplexidade.

A motivação está explícita, uma vez que o licitante não apresentou, **em seu nome**, o atestado exigido no subitem 9.22.2.1.c) do Edital.

O subitem 9.22.2.1. do Edital dispõe expressamente:

*Deverá ser apresentado 1 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, **em nome da LICITANTE**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho comprovando: (...)*

A declaração unilateral apresentada não foi considerada genérica, mas simplesmente não foi considerada como meio de prova apto a suprir a demonstração de formação de grupo econômico, conforme longa explanação registrada em *chat*. Não há qualquer juízo raso de valor quando se afirma que um documento meramente declaratório se limita a mencionar, de forma genérica, a existência de “relação de convergência societária, empresarial e econômica”.

Não há qualquer ilação a respeito das considerações finais estritamente relacionadas às diligências, eis que os próprios documentos encartados nas etapas de julgamento e de habilitação confirmam as constatações.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Como a licitante pretende que haja juízo de mérito acerca da formação de grupo econômico se o que foi apresentado em sede de diligências configura declaração unilateral sem lastro probatório? Nem mesmo o contrato social da empresa Towering foi encaminhado naquele momento. Não cabe ao licitante ditar a forma como a diligência deve ser conduzida e muito menos insinuar que deveriam ter sido abertas diligências complementares. Não se pode esperar que a Administração abra diligências infundáveis quando o próprio licitante deixa de encaminhar documentação idônea que demonstre a formação de grupo econômico.

O que chamou mais a atenção foi a alegação de que o Pregoeiro não apresentou prova objetiva de fraude ou conluio em virtude "(...) de dois licitantes apresentarem profissional em comum". A motivação da inabilitação já foi devidamente tratada e não se amolda nem de longe ao que foi equivocadamente apontado no item "IV" das razões recursais. Não faz sentido algum afirmar que sem demonstração objetiva de fraude ou conluio, a inabilitação se torna arbitrária, desproporcional e em desacordo com as próprias regras do Edital. A inabilitação simplesmente não se deu por esse motivo. Gostaria que o licitante buscasse em que parte do *chat* são citadas as palavras fraude ou conluio.

Após a leitura da peça recursal por diversas vezes é que constatei que a empresa recorrente definitivamente não compreendeu que o disciplinamento do item 4 do Edital, que enumera quem não poderá fazer parte da disputa, dita que "equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico" e que o que está disposto no subitem 9.22.3.5.⁴ do Edital é aplicável restritivamente a licitantes. A empresa Towering não se enquadra como licitante, pois não cadastrou proposta e não participou da disputa de lances.

Por fim, as regras do item 4 do Edital não se amoldam ao caso em exame e tampouco se relacionam com as diligências abertas para a análise de formação de grupo econômico.

5.1.2. Jurisprudência favorável à aceitação de utilização de atestados de capacidade técnica emitidos em favor de empresa diversa do efetivo licitante, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico

⁴ No caso de **dois ou mais LICITANTES** apresentarem atestados de um mesmo profissional, ambos poderão ser inabilitados, caso seja verificado que a situação em exame denota algum indício de conluio ou fraude. (grifos acrescidos)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Conforme registros do *chat*, ficou de fato consignado que a jurisprudência atual aceita a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Como bem pontuado, trata-se de jurisprudência e não há respaldo legal e nem mesmo fundamento no próprio Edital que sustente que a comprovação de formação de grupo econômico automaticamente possibilite que um licitante se utilize de um atestado de capacidade técnica emitido em favor de empresa diversa, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico, para comprovação de capacidade técnica alheia.

A diligência foi aberta justamente para que, em um primeiro momento, fosse demonstrada a formação de grupo econômico. Isso porque houve a apresentação de atestado em nome de empresa diversa da efetiva licitante sem qualquer justificativa, o que poderia se enquadrar na tese existente. Reitere-se que a diligência foi aberta de forma alternativa, permitindo que a licitante apresentasse atestado preexistente à abertura do certame em seu nome ou que demonstrasse a formação de grupo econômico. Diga-se que a diligência foi aberta para privilegiar o princípio da verdade real, reduzindo-se, de outra banda, a potencialidade de arbitrariedades com a própria inabilitação imediata da licitante.

Como já é consabido, a licitante não trouxe a comprovação solicitada, o que, para empresas de fato pertencentes ao mesmo grupo econômico, deveria ser algo corriqueiro e fácil de se comprovar. Mas não foi o que ocorreu! A empresa recorrente precisa se conscientizar de que a possibilidade que lhe foi concedida não se configura como direito, mas, em verdade, depende de profícua análise por se tratar de tese jurisprudencial, o que certamente demanda lastro probatório robusto e aderente para sua aceitação. Como dito alhures, este Pregoeiro abriu diligências com mais de uma possibilidade de comprovação da capacidade técnico operacional exigida para o sistema de ar-condicionado “VRF”⁵.

A tese jurisprudencial aventada é bastante específica e exige uma gama de requisitos que seriam **averiguados em um segundo momento** no caso de verificação de formação de grupo econômico, até mesmo pela complexidade do tema e suas nuances.

A mera caracterização de grupo econômico não possibilita, por si só, que a licitante se utilize de atestados de outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico para a comprovação de experiência anterior compatível com os requisitos e condições impostos pela Administração em seu próprio nome. Ao enfrentar o tema, assim se posicionou o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n.º 673/2020 – Plenário:

“ACÓRDÃO 673/2020 – PLENÁRIO

VOTO

⁵ Variable Refrigerant Flow.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

Não deve prosperar o argumento de que a Mil Print ingressou em negócio que já vinha sendo executado pela Saesa do Brasil Ltda., do mesmo grupo empresarial, e que os atestados relativos a serviços e aquisições efetuadas por esta tenham sido replicados para aquela.

O atestado tem por objetivo garantir a capacidade de execução da empresa que o possui, uma vez comprovado sucesso em empreitada similar. Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade.

Desta forma, mesmo considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, evidente que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa do mesmo grupo econômico”. (grifos acrescidos)

Conforme explicitado anteriormente, a tese favorável à utilização dos atestados por empresas do mesmo grupo econômico é bem restritiva. Trata-se do Acórdão n.º 2.444/2012 – TCU – Plenário, que abrange os casos de cisões e incorporações na seara empresarial, possibilitando assim a transferência de acervo técnico. O TCU estabeleceu alguns requisitos, quais sejam: a) ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa ‘cedente’; b) existência de tratamento expresso no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa; e c) existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa ‘cessionária’.

Em uma análise perfunctória, ainda que tenha ocorrido a preclusão da fase habilitatória, levando-se em consideração todos os elementos constantes juntados pela empresa ora recorrente, inclusive em sede recursal, fica bem evidente que não estamos diante de um grupo econômico e muito menos a tese poderia ser aplicável por não se amoldar ao caso em tela. As empresas Tower e Towering não estabeleceram nenhum negócio jurídico envolvendo cisão e incorporação, cada qual mantendo sua personalidade jurídica própria. Portanto, não há que se falar em qualquer possibilidade de transferência de acervo técnico. Logo, inaplicável ao caso concreto a tese levantada em caso analisado pelo TCU por meio do mencionado Acórdão n.º 2.444/2012 – Plenário.

De todo o exposto, não cabe qualquer reconsideração o ato que inabilitou a ora recorrente.

5.2. Habilitação de RCE Engenharia e Consultoria Ltda.

5.2.1. Alegada falta de comprovação inequívoca de capacidade técnico-operacional nos estritos termos do Edital

No que pertine à capacitação técnico-operacional, o Edital assim dispõe:

9.22.2. Quanto à capacitação técnico-operacional

9.22.2.1. Deverá ser apresentado 1 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, expedido por pessoa jurídica



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho comprovando:

- a. Execução da reforma geral de uma edificação com no mínimo 161,57 m²;*
- b. Execução de instalações elétricas em Baixa Tensão em uma edificação com no mínimo 161,57 m²;*
- c. Execução de instalações de sistema de climatização de conforto, em VRF, em uma área de no mínimo 161,57 m².*

9.22.2.2. Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados, mesmo que se refiram a serviços executados de forma concomitante e que somente somados atinjam os quantitativos iguais ou superiores aos requeridos.

9.22.2.3. O impeditivo de somatório é necessário para garantir qualidade, competência, agilidade de execução por parte da empresa contratada que não é comprovada apenas pela apresentação de atestados que somados atinjam a metragem quadrada do pavimento.

9.22.2.4. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ.

9.22.2.5. O LICITANTE disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

A unidade requisitante, detentora da expertise necessária, teceu os seguintes apontamentos sobre o ponto objurgado, os quais adoto como razões de decidir:

“A empresa RCE submeteu à análise técnico-operacional dois atestados. O atestado emitido pela empresa CAPAL foi analisado e é do entendimento da unidade requerente que este não atende aos requisitos constantes no Termo de Referência. Entretanto, o atestado emitido pela empresa Dasa também foi analisado e é do entendimento da unidade requerente que este possui os requisitos mínimos.

*Apesar do conteúdo disposto no atestado não estar *ipsis litteris* com o exigido no edital, a própria lei 14.133/2021 em seu artigo 67º explicita a possibilidade da aceitação de serviços equivalentes ou superiores.*

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" (Grifo Nosso)*

A unidade de medida em metros quadrados foi selecionada para facilitar a leitura dos atestados apresentados pelas empresas sem que houvesse a necessidade de execução exclusiva de sistema VRF. A empresa Tower alega no recurso apresentado que não há vínculo entre a área e a capacidade de refrigeração apresentada. Entretanto, os projetos de climatização elaborados e disponibilizados como anexos ao edital possuem uma área de 323,14m² e uma quantidade de Toneladas de Refrigeração de 20,8 TR. Observa-se que o atestado apresentado possui uma área de 2.627,80m² e 90 TR, muito superior ao requerido".

Sendo assim, não assiste razão ao recorrente.

5.2.2. Alegada falta de comprovação inequívoca de capacidade técnico-profissional nos estritos termos do Edital

Sem delongas, a alegação da recorrente de que um atestado em que consta a reforma de um estabelecimento ligado à área da saúde não pode ser aceito pelo fato de no Edital constar a expressão "edificação comercial" simplesmente não se sustenta. Como bem pontuado nas contrarrazões apresentadas pela ora recorrida, uma edificação ligada à área da saúde não deixa de possuir destinação comercial.

Mais uma vez não assiste razão à recorrente.

5.2.3. Alegada fragilidade e insuficiência do atestado de capacitação técnico-profissional emitido por Construtora Baggio Ltda.

Tratando primeiramente da aderência do conteúdo do atestado às exigências editalícias, é de fundamental importância colacionar as disposições do instrumento convocatório e o que dita a NLLCA, senão vejamos:

"9.22.3. Quanto à capacitação técnico-profissional

*9.22.3.1. **Atestado ou declaração** de capacidade técnica do profissional, expedido por pessoa jurídica pública ou privada, que não a própria licitante, **em nome do engenheiro** ou do arquiteto que será o responsável técnico pela obra no TCE-PR, que **demonstre a execução** dos seguintes serviços: (...)*

*b. De um Engenheiro eletricista referente a **execução de instalações elétricas em Baixa Tensão** contendo **no mínimo a instalação de luminárias, pontos de energia, cabeamento elétrico, infraestrutura e quadros elétricos**; (...)"*



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

NLLCA Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No atestado consta expressamente a execução de serviços de instalação elétrica de baixa tensão, instalação de luminárias, lançamento de cabos (cabeario elétrico), instalação de tomadas (o que obviamente se insere no contexto técnico de pontos de energia) e instalação de infraestrutura lógica. Ainda que no atestado não conste expressamente a expressão “quadros elétricos”, a demonstração de tal quesito resta plenamente atendida, uma vez que na instalação de transformadores e gerador, os quadros elétricos estão inseridos como parte indissociável dos serviços ali descritos.

A NLLCA busca o afastamento de formalismos exacerbados. Operar a inabilitação de licitante que apresenta profissional técnico com aptidão superior ao objeto vindicado seria o mesmo que ignorar interpretação teleológica (finalidade) consentânea e absolutamente aderente aos comandos legais aplicáveis, bem como negar a própria lógica técnica da engenharia na execução de uma subestação com a instalação de transformadores e gerador. Muito mais do que mera identidade semântica, a licitante recorrente, empresa do ramo, deveria facilmente compreender que a instalação de um quadro elétrico é *conditio sine qua non* no caso de execução de uma subestação tal qual descrita no atestado apresentado.

5.2.4. Alegado vício formal no atestado de capacitação técnico-profissional emitido por Construtora Baggio Ltda.

A ausência de preenchimento nos campos identificação e cargo do emitente, bem como a ausência de data no atestado apresentado, não comprometeram sua validade e aptidão. Isso porque nele consta explicitamente o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sob o n.º 2020230220497.

Em consulta ao sítio oficial do CREA-RJ, por meio do link <https://sistemacrearj.com.br/creaonline/SifaOnLineServicosPublicosAction.do?metodo=servicoPublicoARTS>, foi gerada a ART anexa à presente decisão, que, por sua vez, confirma e complementa as informações constantes do próprio atestado. Nos campos 4 e 5, que tratam, respectivamente, da atividade técnica em si e de observações gerais, resta consignado:

4. Atividade técnica

14 COORDENAÇÃO TÉCNICA
27 EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO
29 EXECUÇÃO DE OBRA
13 CONSTRUCAO
32 GERENCIA



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

91 ATERRAMENTO

216 SUBESTACAO 13,8 KV OU 34,5 KV

244 EQUIPAMENTO ELETRICO DE BAIXA E MEDIA TENSÃO

298 INSTALAÇÃO ELÉTRICA VINCULADA A NR-10

5. Observações

INSTALAÇÃO ELÉTRICA (INFRAESTRUTURA / ILUMINAÇÃO / TOMADAS)
- ÁREA TOTAL 22.754,91 M2
INSTALAÇÃO LÓGICA (INFRAESTRUTURA / LANÇAMENTO DE CABOS)
INSTALAÇÃO SPDA (EXECUÇÃO / MONTAGEM)
SUBESTAÇÃO 25KV (INSTALAÇÃO 4 TRANSFORMADORES DE 2500KVA
E 750KVA E GERADOR 750KVA)

Após tais constatações, em pesquisa na rede mundial de computadores, foi possível constatar que a empresa emitente do atestado de fato executou a obra: <https://construtorabaggio.com.br/obra/cimep/>

Por fim, para não restar qualquer margem de dúvida, foi realizada diligência interna, em que foi contatada a própria construtora, na pessoa da Sr^a. Marizete, que confirmou se tratar de documento autêntico.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, **conheço do recurso** interposto por **TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 04/2026 a licitante **RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital⁶ e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021⁷.

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no [link](#)

⁶ “O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos”.

⁷ “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa
Supervisão de Licitações e Contratos

<https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=712>, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

SLC, em 13 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro